

REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO DIVIDIDO EM LOTES. AQUISIÇÃO DE ITENS ISOLADOS. CONSIDERAÇÕES.**Tribunal de Contas da União**

Acórdão 1893/2017 Plenário

Relator: Ministro Bruno Dantas.

Por JML Consultoria¹

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE RENEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS EM ATA. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTE/GRUPO. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO SEPARADA DE ITENS PARA OS QUAIS O FORNECEDOR CONVOCADO PARA ASSINAR A ATA NÃO TENHA APRESENTADO O MENOR PREÇO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

O Acórdão em destaque versa sobre registro de preços realizado por menor preço global por lote e a vedação à aquisição de itens registrados em ata para os quais o fornecedor não tenha apresentado o menor preço unitário.

No seguinte sentido foi a posição externada no Acórdão em epígrafe, veiculado no Informativo de Licitações e Contratos nº. 330/2017:

“1. É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados – incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes – para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/Sede) relacionadas ao Pregão Eletrônico 448/2016, que objetivava o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo fornecimento, montagem e instalação. O objeto do certame fora dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto de mesas, armários, divisórias e outros, ao passo que o segundo fora constituído de cadeiras, poltronas e sofás. Entre as irregularidades apontadas, estava a “permissão de adesão à ata para aquisição de itens, isoladamente, por outros órgãos não participantes”. Em seu voto, o relator ressaltou que o agrupamento de itens em lotes frequentemente resulta na adjudicação de diversos produtos por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente. Para o relator, o critério do menor preço por lote com itens agrupados geralmente acarreta o descarte de lances individuais mais vantajosos para a Administração. A corroborar seu entendimento, o relator trouxe à colação excertos da proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 2977/2012 Plenário, nos seguintes termos: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Dnit/Sede que se abstenha de “autorizar a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados (incluindo o próprio órgão gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas - caso

¹ Texto elaborado pelas consultoras Ana Carolina Coura Vicente Machado e Julieta Mendes Lopes Vareschini.

tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes) para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote/grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço no pregão eletrônico SRP 448/2016”.

Acórdão 1893/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Preliminarmente, importante destacar que, em regra, quando os objetos da contratação forem de naturezas diversas, complexos ou divisíveis o seu parcelamento é imposto para ampliar a competitividade, exceto se existir impedimento de ordem técnica ou econômica, devidamente justificado.

A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispondo:

“Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

Art. 23. (...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.” (grifou-se)

Ao tratar do tema, Marcio Pestana destaca as repercussões sobre a divisão do objeto em itens, dentre as quais se destacam:

“(...) ampliar o número de participantes, pois a concentração quantitativa e qualitativa de bens a serem adquiridos restringe, naturalmente, o número de potenciais participantes; estimular para que a Administração Pública dimensione, segundo suas reais necessidades e possibilidades, o leque e as condições do objeto a ser adquirido; dividir, em maior número, os itens a serem adquiridos, permitindo que cada licitação conte com licitantes especializados e, se for o caso, fabricantes do bem em questão, com a formulação de propostas mais vantajosas para a lançadora do certame [...] etc.”²

O agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, conforme preconiza a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula 247, a seguir transcrita:

“Súmula 247/TCU: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

A necessidade de parcelamento do objeto em itens se mostra ainda mais relevante nas licitações voltadas ao registro de preços, já que tal sistema comumente é adotado naquelas situações em que a Administração Pública, apesar de presumir a utilização de um bem e/ou serviço, não tem como estipular, de antemão, o momento e/ou a quantidade exata de sua aquisição, sendo correto então, até mesmo em vista da finalidade e da operacionalidade do SRP, que seja registrado o custo unitário de cada um dos itens pretendidos, de modo a viabilizar, durante o período de vigência da ata,

² PESTANA, Marcio. *Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 167-168.

aquisições isoladas dos produtos/serviços que efetivamente a Administração necessita, sem precisar contratar o lote como um todo, podendo ainda os adquirir por valores unitários realmente vantajosos.

De qualquer maneira, tem-se que é possível a realização da licitação com a adjudicação do objeto de forma global (lote único) ou agrupado em grupos ou lotes, desde que existente justificativa plausível e amparada por estudos e pesquisas realizados na fase interna da licitação, que demonstrem que essa é a opção mais vantajosa, do ponto de vista técnico e econômico.

Nesse sentido, as seguintes deliberações do TCU:

“[VOTO]

A presente representação, com pedido de medida cautelar, foi apresentada pela [empresa representante] e trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 39/2015, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), objetivando registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de impressoras, multifuncionais, scanners, toners e peças, inclusive manutenção e assistência técnica, nos prédios, cartórios e postos de atendimento do TRE/GO. O valor total estimado da contratação é de R\$ 736.907,63.

2. A representante foi declarada vencedora, mas o certame não foi homologado, tendo sido desclassificada, ante a ausência de comprovação da exequibilidade de sua proposta e devido à sua possível incapacidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da contratação.

3. Por despacho (peça 5), determinei a suspensão cautelar do pregão, até posterior manifestação deste Tribunal, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Autorizei, ainda, a realização de diligência ao TRE/GO e a oitiva do órgão e das empresas [empresa representante] e [empresa contratada] acerca dos fatos narrados no processo. Apenas o TRE se manifestou.

4. Com relação à utilização do registro de preços para a licitação, o órgão a justificou com base na mudança no modelo de gestão de impressão ora em curso, de um sistema de aquisição dos bens necessários, com os custos associados à obsolescência e manutenção, para um sistema de contratação desses serviços. Em vista das restrições orçamentárias, o sistema de registro de preços permitiria a implantação gradativa dos serviços. A solução adotada se amolda ao previsto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, a saber:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

5. No mesmo sentido os Acórdãos nºs 1.737/2012 e 3.092/2014, ambos do Plenário. Desse modo, a justificativa pode ser acolhida.

6. Já quanto à adjudicação por menor preço global em sistema de registro de preços, em lugar da adjudicação por itens, as justificativas apresentadas não podem ser aceitas. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em licitações para registro de preços a regra geral deve ser a adjudicação por item, em benefício da ampliação da participação e da seleção da proposta mais vantajosa. A adjudicação por preço global deve ser devidamente justificada. E o TRE/GO se limitou a argumentar que a contratação em lote único facilitaria a gestão e a fiscalização do contrato, sem apresentar uma avaliação técnica

acerca das opções de parcelamento da licitação, deixando de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisão. Sendo assim, a justificativa não pode ser aceita.

[ACÓRDÃO]

9.1 - conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 – confirmar a medida cautelar anteriormente concedida (peça 5) e assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o **Tribunal Regional Eleitoral de Goiás adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 39/2015, por não ter motivado a adjudicação por preço global em licitação por registro de preços e por não apresentar razões suficientes que demonstrem que o critério de julgamento de menor preço global de um único grupo conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas**.³ (grifou-se)

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a **pregão eletrônico para registro de preços** conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a **unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item.** Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, *“não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões”* Explicou que **“a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”**. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a *“empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”,* de forma que *“a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”*. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que *“a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”*. Nesse sentido, **entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”**. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que *“se abstenha de autorizar adesões à Ata de*

³ TCU. Acórdão 2438/2016. Plenário.

Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.”⁴

Destarte, cabe à Administração evidenciar no processo de contratação justificativa técnica adequada, que ampare a opção feita de dividir o objeto em lotes e não em itens específicos.

E mesmo nesse caso, onde o julgamento das propostas será feito pelo menor valor global do lote, destaca-se ser **indispensável que a Administração instrua o processo com adequada pesquisa de preços, em face dos quantitativos estimados para cada um dos itens que compõe os lotes, e fixe critérios de aceitabilidade de preços unitários e global**, de acordo com o que orienta o TCU⁵ e estabelece a Lei de Licitações:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o **critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.” (grifou-se)

Marçal Justen Filho, em seus comentários ao dispositivo legal em apreço, destaca que:

“Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.

(...)

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si.

Portanto, é imperioso que o edital preveja os critérios de aceitabilidade dos preços unitários.”⁶ (grifou-se)

Ao assim proceder, a Administração evita a ocorrência do referido “jogo de planilha” que, no âmbito das licitações e contratos, é usualmente conhecido como o procedimento por meio do qual os licitantes oferecem preços irrisórios para itens de sua proposta que serão pouco utilizados e preços excessivos para aqueles itens que serão bastante demandados durante o período de execução contratual, de modo que o aumento de um seja compensado pela redução do outro, mantendo-se, assim, o preço global da proposta dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Então, para evitar o “jogo de planilha” deve a Administração, independente de o critério de julgamento ser global por lote, analisar os valores unitários de cada item da proposta em cotejo com os valores de mercado, pesquisados na fase interna da licitação, para o respectivo item. Nesses moldes,

⁴ TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.

⁵ “[VOTO] 6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado ‘jogo de planilhas’. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços.

⁷ Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sub examine. A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora embargante.” TCU. Acórdão 3524/2007. Segunda Câmara.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623.

evita-se não somente o jogo de planilha como também a contratação de objetos com valores inexequíveis ou excessivos, que não se mostrem vantajosos.

Mas aqui se ressalta que o preço estimado para a contratação indicado no edital serve de referencial para o julgamento das propostas, sem representar, contudo, um limite rígido.⁷

Dessa forma, o fato de os custos unitários de determinados itens que compõe um lote serem superiores ao valor estimado pela Administração não significa que automaticamente estes sejam excessivos. Se a diferença for razoável, o preço for **compatível com os de mercado** e não repercutir de forma prejudicial na execução do contrato, não se vislumbra, ao menos em tese, irregularidade em se adjudicar, mediante justificativa, um lote composto por alguns itens cujos valores encontram-se acima do inicialmente estimado.

Assim não deve a Administração impor ao licitante melhor classificado para determinado lote que apresente sua proposta com todos os valores unitários abaixo dos valores de referência. O que deve ser feito é um julgamento adequado da proposta, certificando que os valores unitários são compatíveis com os de mercado. Nada impede, porém, que a Entidade venha a negociar com o particular, já que assim permite a modalidade pregão.⁸⁻⁹

E justamente em face da possibilidade de os valores de alguns itens que compõem o lote não serem necessariamente os mais baixos oferecidos no certame, é que esta Consultoria se posiciona de modo contrário à possibilidade de futuramente a entidade adquirir itens isolados desses lotes. Ou seja, ao realizar um SRP dividido em lotes, para garantir a vantajosidade da proposta melhor classificada, deverá a futura contratação ser formalizada para a integralidade do grupo.

O TCU, no entanto, conforme restou consignado no Acórdão em epígrafe, posicionou-se pela possibilidade de aquisição isoladas de itens ainda quando o certame é disputado por lotes ou de modo global, desde que o órgão ou entidade contratante se abstenha de adquirir os itens registrados para os quais o licitante vencedor não apresentou o menor preço¹⁰.

⁷ Diferentemente do valor máximo, que se estabelecido constitui em limite para os valores das propostas, ou seja, aquelas que o ultrapassarem deverão ser desclassificadas do certame.

⁸ Na visão do TCU, a possibilidade de negociação no pregão constitui-se num poder-dever da Administração: “No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art.24, §8º, do Decreto 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.” TCU. Boletim de Jurisprudência 30/2014.

⁹ Feita em momento oportuno, conforme aponta o TCU: “No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art.24, §§8º e 9º, do Decreto 5.450/05), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração.” TCU. Boletim de Jurisprudência 78/2015.

¹⁰ “**3. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.**

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível ‘incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU-Plenário’, o relator registrou que ‘as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário’. No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz ‘que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos’, no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.”¹⁰

“1. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), destinado à contratação de serviços

de impressão com fornecimento de materiais. Verificada a adoção de critério de adjudicação por menor preço por lote e a consequente não inclusão, na ata, de itens com menor preço individual ofertado, o relator concedeu medida cautelar suspendendo novas adesões à ata de registro de preços até a decisão de mérito pelo TCU, promovendo-se, nos termos regimentais, a oitiva da entidade e da empresa contratada. Em juízo de mérito, o relator consignou, no que respeita ao atendimento de demandas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), não ter dúvidas do acerto do modelo de seleção adotado, já que se buscava o fornecimento de kits de material escolar. Contudo, o procedimento “*não evitou que algumas empresas concorrentes oferecessem para os itens licitados 1, 2, 5, 7, 10, 11, 12 e 16 valores menores que a proposta vencedora*”. Esse fato, considerando que a ata de registro de preços possibilita a aquisição individualizada de itens, tanto pelo IFB quanto por terceiros, levou o relator a considerar apropriada a expedição de determinação para que o Instituto se abstenha de adquirir, individualmente, os itens em que a licitante vencedora não apresentou os menores preços, bem como deixar de autorizar novas adesões à ata de registro de preços. Nesses termos, o Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida, e expedindo, dentre outros comandos, a determinação sugerida.”¹⁰

